



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 336/2014

Processo n.º 417-D/2014

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. JOAQUIM VIEIRA RIBEIRO, ANTÓNIO PAULO LOPES RODRIGUES, JOÃO LANGO CARICOCO ADOLFO PEDRO, DOMINGOS JOSÉ GASPAR, JOSÉ AGOSTINHO MATIAS, SEBASTIÃO MANUEL PALMA, ANTÓNIO JOÃO, JOÃO FERNANDES COUCEIRO, CARLOS ALBERTO UKUAMA, DAMIÃO SAMPAIO QUITENGO E MANUEL DA MATA JOÃO, com os demais sinais nos autos, vieram, com fundamento no art. 49.º e seguintes da Lei n.º 3/08, Lei do Processo Constitucional, interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar que, confirmando parcialmente o Acórdão do mesmo Supremo Tribunal Militar enquanto primeira instância, agravou as penas que aos arguidos fora aplicada.

2. Nas suas alegações de recurso, os Recorrentes, apesar de não estruturarem as conclusões como impõe o n.º 1 do art. 690.º do CPC, apresentam, no essencial, os seguintes fundamentos:

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AF', 'LUP', 'M', 'E', and 'A']*

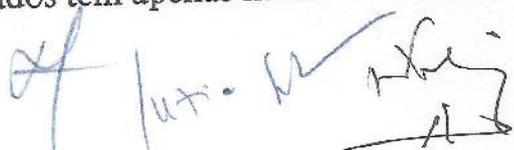
2.1. O Acórdão recorrido violou o princípio da legalidade, previsto nos artigos 6.º, 175.º e 177.º da Constituição da República de Angola (CRA), uma vez que:

- a) Os Recorrentes foram objecto de coacção física e moral;
- b) Os Recorrentes Domingos José Gaspar, Lutero José e Lourenço Borges da Silva foram presos fora de flagrante delito sem lhes ter sido apresentado o respectivo mandado de captura;
- c) O agora conhecido caso “Quim Ribeiro” é a repetição da história do caso “Frescura”, já que os protagonistas são os mesmos membros dos Serviços de Inteligência e Segurança do Estado;
- d) Os Recorrentes nunca foram notificados da acusação do Ministério Público, com o fundamento de que, no processo penal militar, não é obrigatório tal procedimento, contrariando assim os princípios do acusatório, do contraditório, da igualdade e da unidade e harmonia da ordem jurídica angolana, bem como o direito de defesa e o direito a julgamento justo, célere e de acordo com a lei;
- e) Os Recorrentes Joaquim Vieira Ribeiro, António Paulo Lopes Rodrigues, João Caricoco Adolfo Pedro, Eduardo Campos Pereira da Silva, Domingos José Gaspar e José Agostinho Matias foram condenados pela prática de um crime inexistente na ordem jurídica angolana, resultante da qualificação errada dos factos ocorridos no Zango, no dia 21 de Outubro de 2010 – crime de *violência contra inferior e contra superior de que resultou a morte*, previsto no n.º 3 do artigo 18.º e no n.º 3 do artigo 19º da Lei n.º 4/94, de 28 Janeiro (Lei dos Crimes Militares);

Sustentam, nesta sede, que o único crime de natureza militar pelo qual os Recorrentes foram condenados não poderá proceder, uma vez que os crimes referidos nos artigos 18.º, n.º 3, e 19.º, n.º 3 da Lei dos Crimes Militares, resultam em morte através de ofensas corporais e, no caso *sub judice*, não existiram ofensas corporais mas somente dois homicídios voluntários.

Ora, tendo em conta que tais crimes não encontram tipificação na Lei Penal Militar, existe aqui uma clara violação do princípio da legalidade criminal que se manifesta no princípio universal penal do *nullum crimen sine lege*, consagrado no artigo 65.º da CRA e 5.º e 18.º do CP.

- f) Por este motivo, alegam, ainda, que o Supremo Tribunal Militar é incompetente em razão da matéria, pois, na verdade, os crimes pelos quais os Recorrentes foram condenados têm apenas natureza comum;





g) Existe falta de fundamentação da decisão quanto às circunstâncias que agravam as penas aplicadas aos Recorrentes, violando, deste modo, os artigos 175.º da CRA e a jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 122/2010, página 14 § 5.º;

h) A prisão preventiva dos Recorrentes não foi legal por ter sido ordenada pelo Ministério Público, em violação do disposto no artigo 186.º, alínea f), da CRA, que estabelece que as medidas de coacção processual, por colidirem com direitos fundamentais, liberdades e garantias dos cidadãos, têm natureza jurisdicional e, conseqüentemente, só um magistrado judicial deve ordenar a prisão preventiva no âmbito dos poderes de fiscalização da instrução preparatória dirigida pelo Ministério Público.

**2.2. O Acórdão recorrido viola os princípios do contraditório e do acusatório previstos no n.º 2 do artigo 174.º da CRA, uma vez que:**

a) É essencial notificar os arguidos da acusação, dando a ausência da notificação, peça fundamental no processo, lugar à nulidade dos actos processuais subsequentes, incluindo o julgamento e o acórdão condenatório.

De referir que tal obrigação de notificação deve-se ao facto de, em processo penal militar, se aplicarem, subsidiariamente, as disposições da lei processual comum;

b) Veja-se, neste sentido, o Acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional a respeito do caso SME, que veio declarar inconstitucional a sentença do tribunal *a quo* por falta de instrução contraditória, tendo vindo a ser declarada a nulidade do julgamento. Ora, se assim foi, alegam os Recorrentes que a falta de notificação da acusação, por ser mais grave, deve também dar lugar à nulidade dos actos processuais subsequentes.

**2.3. O Acórdão recorrido viola o princípio da presunção da inocência e, conseqüentemente, o princípio "in dubio pro reo", uma vez que:**

a) Além da testemunha Augusto Viana Mateus, cuja credibilidade foi posta em causa, nada mais sustenta a decisão condenatória;

b) O Acórdão condenatório sustenta-se em elementos estranhos ao processo, nomeadamente numa gravação cujo conteúdo não foi submetido a peritagem, assim como em históricos de chamadas telefónicas obtidos ilícitamente, porque em violação do preceito do artigo 34.º da CRA;

*Handwritten signature and initials in blue ink.*

*Handwritten initials and a circled number '3' in blue ink.*

c) Pelas provas produzidas em audiência de julgamento fica demonstrado que existem graves omissões e inverdades a sustentarem a decisão aqui recorrida, uma vez que a decisão do tribunal *a quo* se baseia apenas em presunções, numa clara violação do n.º 2 do artigo 67.º da CRA.

**2.4. O Acórdão viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 23.º da CRA, uma vez que:**

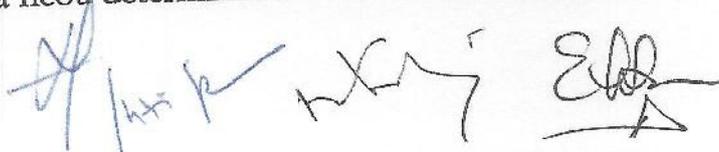
- a) No decurso do processo em causa, se violou, por reiteradas vezes, o princípio da igualdade, tratando-se os militares e os paramilitares como cidadãos de segunda classe, logo, sem os mesmos direitos e deveres que os demais cidadãos comuns;
- b) No caso *sub judice* nem todos os Recorrentes tiveram as mesmas oportunidades para exercer o seu direito de defesa, porquanto (i) os Recorrentes presos ficaram impedidos de comunicar com os seus advogados, (ii) foram realizadas algumas diligências sem a presença dos advogados, (iii) houve falta de notificação da acusação e (iv) houve dificuldades na consulta do processo.

**2.5. O Acórdão viola o princípio do processo equitativo e justo, uma vez que:**

Para além dos motivos referidos acima, não foram dadas as mesmas oportunidades à defesa e à acusação, em violação do n.º 2 do artigo 174.º da CRA, porquanto: (i) não foram os Recorrentes notificados da acusação, (ii) ao longo das fases da instrução e do julgamento, a defesa foi impedida de solicitar esclarecimentos aos declarantes, testemunhas ou co-arguidos, tendo-lhe sido, inclusive, impedido interrogar directamente os co-arguidos sem intermédio dos seus constituintes.

**2.6. O Acórdão viola o direito a um julgamento justo, célere e conforme à lei, previsto no artigo 72º da CRA, uma vez que:**

- a) O processo se prolongou por um tempo excessivo, por motivo exclusivamente imputável ao Tribunal recorrido;
- b) Relativamente à *inexistência do processo quanto aos crimes de violência contra superior ou inferior de que resultou a morte*, alegam os Recorrentes que o Tribunal recorrido julgou com base em meras presunções, não tendo sido apreendida a viatura onde se deslocavam os autores dos homicídios ou as armas que dispararam contra as vítimas e, igualmente, nunca ficou determinado o valor exacto objecto dos autos.





- c) Por outro lado, referem que o Recorrente Joaquim Vieira Ribeiro não poderia nunca ter dado as ordens de execução das vítimas através de uma chamada telefónica em *roaming* da Movicel, porquanto, nessa data, esta empresa não prestava, ainda, serviços de *roaming*;
- d) Ao longo da instrução preparatória, houve lugar a uma clara *manipulação de provas*: (i) aparecimento de fotografias e peças estranhas ao processo, tais como a carta da vítima Joãozinho, que não chegou a ser assinada; (ii) não é possível que a vítima tenha sido ouvida pela DNIAP/PGR no mesmo dia em que a sua carta foi entregue, já que o mesmo se encontrava preso; (iii) quem terá marcado a audiência de Joãozinho com Sua Excelência Ministro do Interior, visto que o mesmo se encontrava preso?
- e) Ao longo do processo, foram *inventadas várias testemunhas e declarantes*: Viana, Pacheco Manuel (quanto a esta testemunha – que foi posteriormente afastada pelo Tribunal – foram apresentados dois documentos de identificação não coincidentes e foi dito que não sabia ler e nem escrever mas, entretanto, veio assinar o seu nome, não coincidente com o nome que consta dos autos) e Paixão (que não foi integralmente identificado nos autos).

As fotografias e a gravação não foram objecto de qualquer auto de apreensão no processo.

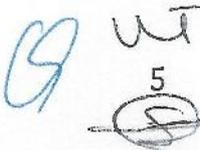
Acresce que não ficou provado que as fotografias tenham tido proveniência da DNIC, o que se constatou através de declarações contraditórias dos funcionários da DNIC durante o processo.

A gravação, por sua vez, para além de não ter sido objecto de peritagem, também não foi apreendida, tendo alegadamente sido directamente entregue pelo declarante aos instrutores do processo em julgamento.

A Senhora Teresa Pintinho e o seu filho não declararam, junto da PGR, que lhes terão sido apreendidos Kwanzas e não dólares;

- f) Não pode ser aplicada a norma sobre *abuso no exercício do cargo*, p.p. no artigo 28.º da Lei dos Crimes Militares, uma vez que a mesma apenas se aplica “(...) sempre que a sua conduta não constitua crime mais grave (...)”. Ora, no caso em concreto, não podem existir crimes mais graves, pois os Recorrentes terão sido condenados pela prática dos crimes de homicídio qualificado, abuso de confiança e falsificação de documentos por empregado público.





**2.7. O Acórdão viola o direito à não auto-incriminação, previsto no artigo 63.º, alíneas f) e g), da CRA, uma vez que:**

- a) Os Recorrentes terão sido obrigados a assinar declarações que não correspondiam a factos verdadeiros;
- b) O Tribunal *a quo*, em violação do direito dos Recorrentes constitucionalmente consagrado de permanecerem calados ou não prestarem declarações, terá utilizado tal argumento para agravar a pena dos Recorrentes, referindo que os mesmos não queriam *colaborar com a justiça para a descoberta da verdade material*.

**2.8. Foi obtida prova ilícita em violação do princípio da inviolabilidade da correspondência e das comunicações, previsto no artigo 34.º da CRA, uma vez que:**

Os históricos das chamadas telefónicas terão sido obtidos sem a prévia autorização de magistrado judicial, como impõe o artigo 34.º da CRA, ou do magistrado do Ministério Público, mas apenas por determinação do Director da DNIC.

**2.9. O Acórdão viola o direito de defesa previsto no artigo 67.º n.º 1 da CRA, uma vez que:**

- a) A falta de notificação da acusação retirou aos Recorrentes o seu direito fundamental de defesa;
- b) A defesa foi impedida, durante o processo, de solicitar esclarecimentos a determinados declarantes e testemunhas;
- c) Alguns Recorrentes, declarantes e testemunhas terão sido alvo de coacção;
- d) O Recorrente Joaquim Vieira Ribeiro e sua esposa terão sofrido, a 16 de Dezembro de 2010, uma tentativa de assassinato no Largo do Patriota, por funcionários dos Serviços da Inteligência do Estado, sem que, até à presente data, tenha sido aberto o respectivo processo de investigação.

Concluem, requerendo a declaração da inconstitucionalidade da sentença ora recorrida, com base nos fundamentos acima invocados e, em consequência, a declaração de nulidade de todo o processo desde a instrução preparatória, bem como a declaração de incompetência em razão da matéria do Tribunal *a quo*.

Vêm requerer, ainda, que os Recorrentes sejam postos em liberdade, nomeadamente por excesso de prisão preventiva.

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten initials and a stamp with the number 6]*

3. Recebido o processo no Tribunal Constitucional e distribuído ao Relator, foram os Recorrentes notificados para apresentarem as respectivas alegações. Em seguida, foi o processo para visto ao Representante do Ministério Público, bem como aos Juizes Conselheiros.

4. A Representante do Ministério Público pronunciou-se no sentido da improcedência do recurso de inconstitucionalidade, entendendo não haver lugar aos vícios invocados pelos Recorrentes.

5. Colhidos que foram os Vistos dos Juizes Conselheiros deste Tribunal, cumpre apreciar e decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, que estabelece a possibilidade de recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição. Este tipo de recursos exige, nos termos do parágrafo introduzido pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, que tenham sido esgotados todos os recursos que possam ser interpostos da decisão questionada. Deste modo, esgotados que foram os recursos da jurisdição competente (entenda-se aqui, Tribunal Militar) o Tribunal Constitucional é competente para conhecer o recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto sobre o Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar.

## III. LEGITIMIDADE

Os Recorrentes são parte legítima nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, ao abrigo do qual *“podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”*.





#### IV. OBJECTO

Tal como referido acima, apesar da deficiente estruturação das conclusões das alegações, cabe a este Tribunal apreciar a questão das eventuais inconstitucionalidades do Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Militar posto em causa pelos Recorrentes, a saber:

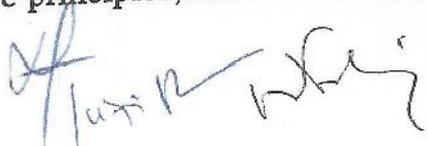
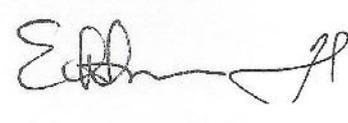
- a) Violação do princípio da legalidade;
- b) Violação dos princípios do contraditório e do acusatório;
- c) Violação do princípio da presunção da inocência e, conseqüentemente, do princípio "*in dubio pro reo*";
- d) Violação do princípio da igualdade;
- e) Violação do princípio do processo equitativo e justo;
- f) Violação do direito a julgamento justo célere e conforme à lei;
- g) Violação do princípio da proibição de utilização de provas ilegais; e
- h) Violação do direito de defesa;
- i) Violação do direito à não auto-incriminação;

#### V. APRECIANDO

Ao longo das suas alegações, os Recorrentes, sem prejuízo de suscitarem as questões de inconstitucionalidade atrás elencadas, invocam muitas matérias decorrentes da organização e condução do julgamento, umas vezes referindo-se à sua opinião sobre factos e à forma como as questões suscitadas foram resolvidas, outras, enunciando a sua perspectiva sobre os factos dados como provados.

Importa salientar que a função jurisdicional desta instância constitucional é a apreciação e julgamento da violação ou não da Constituição nas decisões judiciais e não proferir um juízo de valor sobre os factos provados e a forma como os mesmos foram ajuizados pelos julgadores, função que cabe em exclusivo a outras instâncias, salvo quando tal forma entra em conflito com o constitucionalmente estabelecido.

O sistema de fiscalização concreta extraordinária é limitativo quanto ao objecto do recurso, determinando que apenas os fundamentos da decisão e as decisões do acórdão que contrariem direitos e princípios, liberdades e garantias fundamentais podem ser sindicados. Com efeito, o

8  


Tribunal Constitucional não é uma nova instância de recurso, para reapreciar os factos, o processo e a prova. Cabe-lhe sim uma intervenção muito específica, restrita à matéria constitucional suscitada, ou seja, avaliar se foram ou não assegurados aos Recorrentes todos os direitos e garantias constitucionalmente consagrados.

E é sobre a existência ou não da violação desses princípios que o presente Acórdão se irá debruçar:

1. Os Recorrentes invocam que o Acórdão recorrido **violou o princípio da legalidade, chamando à colação os artigos 6.º, 175 e 177.º da CRA.** Porém, nas suas alegações a respeito desta matéria, os Recorrentes não indicam em que medida as questões por eles suscitadas neste capítulo se relacionam com a violação dos princípios indicados nestes artigos da CRA.

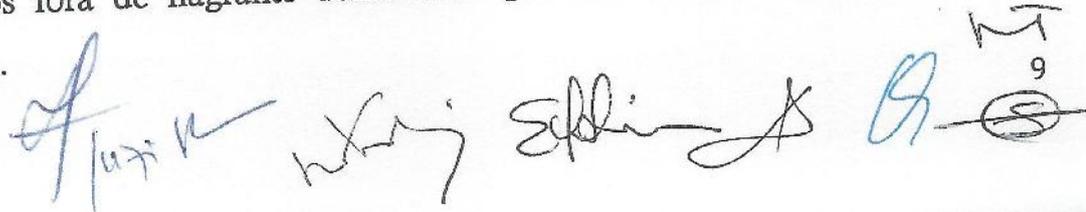
Sem prejuízo dessa falta de indicação, cumpre destacar, ainda que de forma resumida, que, no âmbito do Direito Penal, o princípio da legalidade abarca dois outros princípios: (i) o princípio da precedência de lei penal, segundo o qual ninguém pode ser acusado e/ou condenado senão por lei existente e em vigor à data dos factos, e (ii) o princípio da reserva legal, nos termos do qual um facto só pode ser considerado crime se estiver previsto na lei.

O princípio *nullum crimen nulla poena sine lege*, uma manifestação do princípio da legalidade em Direito Penal, está previsto no art. 65.º da CRA, o qual estabelece, no seu n.º 2, que “Ninguém pode ser condenado por crime senão em virtude de lei anterior que declare punível a acção ou omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados por lei anterior”.

O princípio da legalidade tem sido entendido como uma das principais conquistas da humanidade, condição da dignidade humana, sendo um limite à actuação dos órgãos competentes do Estado, impondo-lhes práticas que obstem ao exercício arbitrário do poder – quer seja administrativo, legislativo ou judicial.

No caso dos presentes autos, terá a decisão condenatória violado o princípio da legalidade?

Sustentam os Recorrentes que, durante o processo, foram objecto de coacção física e moral e que foram detidos fora de flagrante delito sem que lhes tenha sido apresentado o mandado de captura.

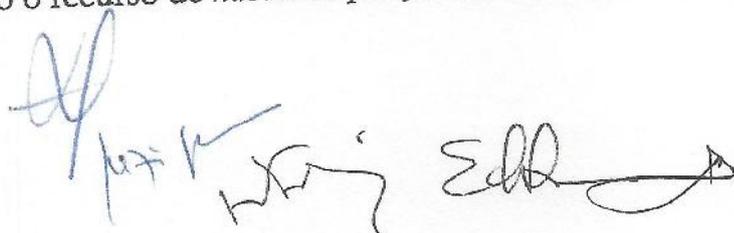
The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in blue ink. From left to right, there is a signature that appears to be 'J. M. P.', followed by another signature, then a signature that looks like 'S. P.', and finally a signature that looks like 'A. S.' with a circled 'S' below it. To the right of these signatures, there are the initials 'MT' and the number '9' written in blue ink.

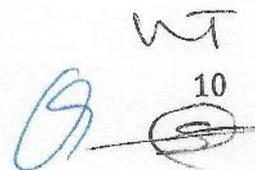
Compulsados os autos, constata-se que, por um lado, (i) não existe qualquer prova que sustente a coacção física e moral de que alegam terem sido objecto; (ii) por outro lado, as fls. 150 e 151 dos autos, invocadas pelos Recorrentes para sustentarem a sua alegação, tratam apenas de requerimentos com o pedido de número do processo junto da Procuradoria Militar, sendo que as fls. 901, 910 e 911, igualmente chamadas à colação pelos Recorrentes com o mesmo propósito, se referem à reclamação contra o excesso de prisão preventiva. Em momento nenhum, no processo, se demonstra ter havido coacção física e moral nem ocorreu promoção de qualquer processo contra essa alegada coacção física e moral.

Invocam, também, os Recorrentes que foram presos fora de flagrante delito, sem que lhes tenha sido apresentado o mandado de captura. Ora, compulsados os autos, verifica-se que os Recorrentes foram detidos por despachos do Magistrado do Ministério Público junto da Procuradoria Militar que conduzia a instrução, uns na sequência de mandados correspondentes, outros no final do interrogatório de arguido (*vide*, nomeadamente, fls. 93, 94, 95, 340, 413, 423, 476, 945, 946 e 947).

Por fim, põem os Recorrentes em causa a validade dos mandados de captura, pois entendem que o Procurador Militar não tinha competência para o efeito. Não é de acolher esta pretensão dos Recorrentes, pois, no momento em que tais prisões preventivas ocorreram, a competência para as ordenar cabia, por lei, àquele magistrado. Com efeito, o art. 10.º da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, define os requisitos da prisão preventiva fora de flagrante delito, remetendo para o art. 12.º do mesmo diploma legal, o elenco das entidades com competência para ordenar ou efectuar a prisão. E, em consequência, os magistrados do Ministério Público, enquanto promotores da acção penal, aparecem logo na alínea a) do referido art. 12.º, razão pela qual os Recorrentes foram detidos preventivamente fora de flagrante delito por entidade a quem a lei atribui competência para o efeito.

Por outro lado, fica prejudicada por inutilidade superveniente da *lide* a apreciação da situação de excesso de prisão preventiva em instrução preparatória, uma vez que quando foi interposto o recurso de *habeas corpus* já os Recorrentes haviam sido condenados.

A series of handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature on the left, followed by several smaller initials and a signature that appears to be 'Edu'.

Handwritten initials 'WT' at the top right, followed by a large blue circle containing the number '10'.

Por tudo o que se disse até aqui, conclui-se que a decisão recorrida não enferma do vício de **inconstitucionalidade por violação do princípio da legalidade**.

2. Os Recorrentes sustentam também que o Acórdão recorrido **viola os princípios do contraditório e do acusatório, previstos no n.º 2 do art. 174.º da CRA**. Para tanto, alegam que não foram notificados da acusação, peça fundamental no processo cuja falta de notificação gera a nulidade dos actos processuais subsequentes, incluindo o julgamento e o acórdão condenatório.

E chamam à colação o Acórdão n.º 122/10 proferido por este Tribunal Constitucional para sustentar que se, naquele acórdão, a falta da instrução contraditória foi declarada inconstitucional e determinou a nulidade do julgamento, então, por maioria de razão, no caso *sub judice* a falta de notificação da acusação gera igualmente nulidade dos actos subsequentes por estarmos na presença de situação mais grave. Assistirá razão aos Recorrentes?

#### **Do Acórdão n.º 122/10**

Importa destacar, desde já, que os factos e a lei aplicável no processo que deu origem ao Acórdão n.º 122/10 são distintos dos factos e da lei aplicável no presente processo, não podendo por isso ser comparadas as situações nem invocada, como pretendem os Recorrentes, a força do precedente jurisprudencial.

Naquele processo (Processo n.º 159/2010), a lei aplicável (Código Penal e Código de Processo Penal) previa a necessidade de instrução contraditória, pelo que a recusa desse procedimento foi qualificada por este Tribunal como violação do direito à defesa com a cominação conhecida (nulidade dos actos processuais posteriores).

No presente processo, como de seguida se apreciará, a lei aplicável (Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro – Lei da Justiça Penal Militar, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1-A/08, de 23 de Maio) é uma lei especial que na tramitação dos processos penais militares não prevê que se faça a notificação da acusação nem a instrução contraditória nos termos previstos no Código de Processo Penal.

### Da lei que regeu o presente processo:

Os presentes autos tiveram o seu início na Direcção Nacional de Investigação Criminal. Com base na informação de fls. 86 a 88 dos autos, prestada pelo respectivo instrutor, foi proferido pelo Magistrado do Ministério Público despacho de remessa do processo à Procuradoria Militar, atenta a qualidade dos arguidos e dos ofendidos (*vide* fls. 89 vs). Recebido o processo, a Procuradoria Militar aceitou a devolução da competência e deu início à continuidade da instrução a partir dessa fase.

Tendo em conta a qualidade dos sujeitos envolvidos nos actos criminais de que vêm os Recorrentes condenados, a lei aplicável ao processo é a Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro – Lei da Justiça Penal Militar. E este facto não é contestado pelos Recorrentes. Estes apenas põem em causa o facto de não terem sido notificados da acusação, muito embora a lei do processo ser a que rege a Justiça Penal Militar. No entendimento dos Recorrentes, apesar da aplicação da Lei da Justiça Penal Militar, a notificação da acusação sempre seria devida, por aplicação subsidiária da lei processual penal comum.

Ora, não pode haver dúvidas de que se está perante uma lei processual especial, que se enquadra na natureza própria dos agentes sujeitos à lei penal criminal, isto sem prejuízo da colmatação de lacunas através da aplicação de normas do processo penal comum.

Mas é preciso ter em conta a razão da especialidade da Lei da Justiça Penal Militar para se analisar se é correcta ou não a afirmação de que, mesmo na Justiça Penal Militar, os Recorrentes têm de ser notificados da acusação. E os Recorrentes sustentam esta necessidade de notificação, por um lado porque (i) não há qualquer norma na Lei n.º 5/94 que proíba a notificação da acusação, e, por outro lado, (ii) a inexistência de uma norma que mande notificar da acusação deve-se a uma mera lacuna, que deve ser preenchida através da aplicação da lei processual penal comum.

Ora, no seu preâmbulo, a Lei n.º 5/94 refere que “O ideal seria a elaboração de um Código de Justiça Penal Militar, tarefa de momento fora de nosso alcance dada a morosidade e profundidade que tal empreendimento exige, em contraste com a necessidade urgente da aprovação de mecanismos expeditos tendentes a fazer face a um número crescente de casos, que pela sua natureza e pela qualidade dos seus agentes devem ser remetidos ao conhecimento do foro militar”. Ou seja, foi preocupação do legislador criar um mecanismo processual especial, adaptado às



necessidades e especificidades próprias das forças militares e para-militares, garantindo um procedimento célere e expedito, sem prejudicar contudo os fundamentais e mais elementares direitos de defesa. Com efeito, estamos na presença de cidadãos (militares e para-militares) integrados num sector especial da organização do Estado, gozando de direitos especiais (nomeadamente, acesso directo a armas de guerra e outros dispositivos, sendo especialmente treinados para a sua utilização e aproveitamento), pelo que esta circunstância implica que estes cidadãos tenham responsabilidades igualmente especiais, quer na qualificação dos actos por eles praticados quer no que se refere ao processo de investigação e julgamento de tais actos.

Acresce o facto de ser extremamente importante que os crimes de natureza militar sejam resolvidos em tempo oportuno, até pela repercussão que o seu arrastamento tem no seio da hierarquia militar. Portanto, não restam dúvidas que estamos no âmbito de um processo-crime militar, ao qual são aplicadas as normas da Lei da Justiça Penal Militar.

Prescreve o artigo 45.º da Lei de Justiça Penal Militar que "*Finda a instrução, se o Procurador entender que dos autos resultam indícios suficientes para introduzi-los em Juízo, deduz acusação, remetendo o Processo ao Tribunal*". Seguidamente, "*O Juiz, antes de proferir despacho de pronúncia, se entender que se tornam necessárias outras diligências para o apuramento da verdade dos factos, poderá ordená-las à entidade instrutora, devolvendo-lhe o processo para esse efeito*" (art. 46.º). "*Se o processo houver de seguir para julgamento, o juiz proferirá despacho de pronúncia, cujo duplicado é obrigatoriamente entregue ao réu*" (art. 47.º). São requisitos do despacho de pronúncia, entre o mais, "*a indicação de que o processo estará à vista na Secretaria do Tribunal, podendo aí ser livremente consultado pelo defensor no prazo de 10 dias*", assim como "*a indicação de que no mesmo prazo o defensor poderá apresentar por escrito a contestação, deduzir todas as questões prévias e indicar as testemunhas de defesa e outros meios de provas*". (art. 48.º, al. h) e i)).

Nos termos previstos no art. 52.º da Lei n.º 5/94, "*Findo o prazo de 10 dias a que se refere o artigo 49.º, alínea h) o Juiz aprecia o requerimento de defesa, resolve todas as questões levantadas e designará o dia para julgamento em despacho que deverão ser notificados às partes com uma antecedência mínima de 5 dias*".

É esta a tramitação processual estabelecida para a Justiça Penal Militar antes do julgamento. Como se vê, nesta tramitação especial, o contraditório antes do julgamento

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten initials]* 13

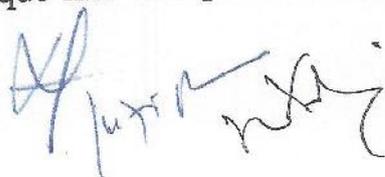
faz-se depois da notificação do despacho de pronúncia, o qual representa a verdadeira acusação, numa primeira fiscalização judicial da actuação do Ministério Público.

Com efeito, o Juiz, ao receber o processo e a respectiva acusação, faz uma primeira triagem, podendo devolver, inclusive, o processo para melhor instrução, se assim o entender. Se ajuizar pela suficiência da instrução, pronuncia o arguido e notifica-o obrigatoriamente, dando indicação expressa de que, em dez dias, pode consultar livremente o processo na Secretaria do Tribunal e, querendo, apresentar por escrito a contestação, deduzir todas as questões prévias e indicar testemunhas e outros meios de prova.

Findo esse prazo (10 dias), o Juiz está obrigado a apreciar e resolver todas as questões levantadas na contestação e, apenas depois disso, designará o dia para julgamento. Quer isto dizer que é nesse momento que o arguido pode contrapor os factos de que foi pronunciado através da acusação, convencendo o Juiz, se for o caso, a devolver o processo ao Procurador para melhor prova. Atente-se na seguinte especificidade: enquanto no processo penal comum, à apresentação da contestação se segue o julgamento sem mais actos preliminares, na Justiça Penal Militar, antes do agendamento do julgamento, o juiz é obrigado a apreciar e resolver todas as questões suscitadas na contestação.

Aqui chegados, não se pode afirmar que foi coarctado aos Recorrentes o direito ao contraditório, uma vez que esse direito lhes foi assegurado nos precisos termos da lei aplicável ao processo. Por outro lado, não é correcto afirmar-se que, na Lei 5/94, se encontra implicitamente assegurada a obrigação de notificação da acusação, por aplicação subsidiária da lei processual comum, pois a aplicação subsidiária a que se refere o n.º 2 do art. 34.º da referida lei não pretende significar a criação de actos processuais não previstos, mas apenas o aproveitamento da lei geral para a materialização/execução dos actos já naquela lei previstos.

Ou seja, a título de mero exemplo, a Lei de Justiça Penal Militar, apesar de prever a prática de actos judiciais, não define os termos da sua oportunidade. Neste caso, aplica-se o que se acha previsto na lei processual comum sobre a matéria. Com efeito é a lei comum que diz como os actos judiciais são praticados (ex.: nos dias úteis, durante o horário da secretaria), o que não está previsto expressamente na Lei n.º 5/94. Coisa diversa é a notificação da

 WT  
14

acusação, relativamente à qual entendeu o legislador que a defesa contraditória ocorre apenas depois da pronúncia e antes do julgamento.

O certo é que, na Justiça Penal Militar, os factos imputados ao arguido são-lhe notificados após fiscalização da acusação pelo Juiz e se proferido despacho de pronúncia. Cabe ao arguido contestar, no prazo de 10 dias a contar da notificação, suscitando todas as questões que tiver por convenientes, que serão apreciadas e resolvidas antes do julgamento.

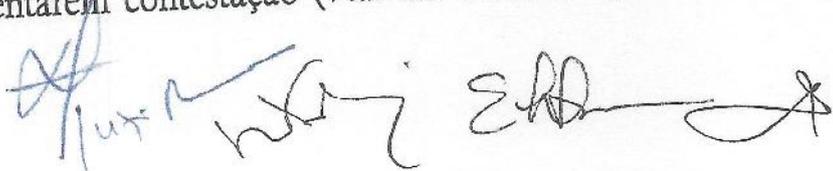
No caso específico dos presentes autos, todos os Recorrentes foram pessoalmente notificados do despacho de pronúncia, entre os dias 3/06/2011 e 8/06/2011, com a indicação expressa de que dispunham de 10 dias para apresentarem, querendo, contestação – *vide* fls. 954, 955 e 956. Igualmente, os respectivos mandatários judiciais foram notificados entre os dias 7/06/2011 e 10/06/2011. – *vide* fls. 957 a 966 dos autos.

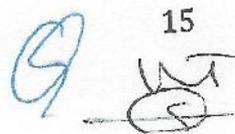
Os Recorrentes não apresentaram contestação, tendo optado por interpor recurso do despacho de pronúncia, admitido por despacho de fls. 994 vs e seguintes.

O Acórdão que conheceu do recurso apresentado pelos Recorrentes e que negou a sua pretensão foi-lhes devidamente notificado entre os dias 24/08/2011 e 1/09/2011, com a indicação, novamente, do prazo de 10 dias para apresentação da contestação – *vide* fls. 1130 a 1140 dos autos.

Os Recorrentes não apresentaram contestação, tendo optado por interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade, recurso que foi admitido pelo Tribunal *a quo*, mas rejeitado pelo Presidente do Tribunal Constitucional, nos termos das suas competências específicas. Do despacho do Juiz Presidente do Tribunal Constitucional, os Recorrentes apresentaram recurso para o Plenário deste Tribunal – *vide* fls. 1173, 1208, 1209 e 1213 dos autos, que confirmou o despacho de indeferimento do Juiz Presidente em virtude de considerar que se tratava de decisões interlocutórias não susceptíveis de recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Resolvidas as questões suscitadas junto do Tribunal Constitucional e após a baixa do processo, os recorrentes foram de novo notificados de que o processo estaria disponível na Secretaria, para livre consulta, e de que dispunham de 10 dias para, querendo, apresentarem contestação (*Vide* fls. 1324 no qual o Venerando Juiz exara despacho nos





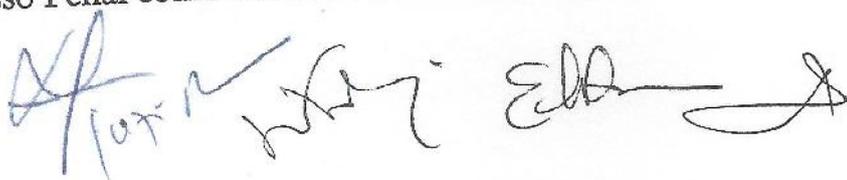
seguintes termos: “Os sucessivos recursos inviabilizaram o cumprimento do disposto na al. h) do art. 49.º da Lei n.º 5/94, de 11 de Fevereiro, pelos mandatários dos RR tal como reza a pronúncia. Entendendo este Tribunal que o seu cumprimento é imprescindível e se enquadra nas garantias do processo penal consagradas na Constituição da República de Angola (art. 67.º CRA), precisamente o direito de defesa, manda que os presentes autos estejam à vista no cartório deste Tribunal, no prazo cominado pela lei, onde poderá ser livremente consultado pelos ilustres mandatários”). Este despacho foi notificado aos Recorrentes entre os dias 8/12/2011 e 19/12/2011 – vide fls. 1336 a 1350 dos autos.

Dentro do prazo previsto na lei, e apesar de devidamente notificados (em três ocasiões), os Recorrentes não apresentaram contestação, não deduziram quaisquer questões prévias, nem requereram quaisquer meios de prova. Em consequência, no dia 13/01/2012, o Juiz da causa agendou o julgamento – vide fls. 1353 vs dos autos.

Face ao que se acaba de expor, dúvidas não restam de que aos Recorrentes foi garantido, nos termos da lei processual aplicável, o direito de defesa, com a possibilidade de contestarem os factos que lhes eram imputados e de suscitarem todas as questões que entendessem poder abalar tais factos. Realce-se que o direito de defesa e o exercício do contraditório não existe apenas com a formal notificação da acusação, como sustentam os Recorrentes. Esse direito, na lei especial aplicável ao processo, está disponível no momento da notificação da pronúncia e antes do julgamento.

Inconstitucional seria se a lei especial aplicável aos Recorrentes não consagrasse qualquer direito de defesa e de contestação. O que não é o caso, pois o direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação processual aplicável, foi oferecido aos Recorrentes em três ocasiões diferentes, tendo sido salvaguardado o comando previsto no n.º 1 do art. 67.º da CRA. Simplesmente, os Recorrentes optaram por renunciar àquele direito, pelo que não pode proceder o seu entendimento de que lhes foi coarctado o direito do contraditório, razão pela qual é entendimento deste Tribunal que o Acórdão recorrido não violou os princípios do contraditório e do acusatório.

Mas ainda que se considerasse que houve falta de notificação da acusação, tal facto representaria uma mera irregularidade, porque não prevista no artigo 98.º do Código do Processo Penal como causa de nulidade absoluta e, consequentemente, sanável nos termos





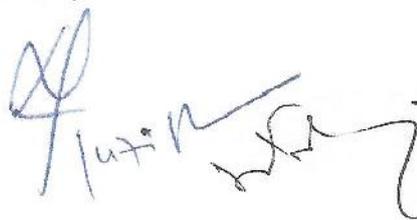
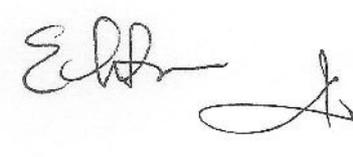
do artigo 100.º do Código do Processo Penal, o que sempre teria ocorrido com a notificação do despacho de pronúncia.

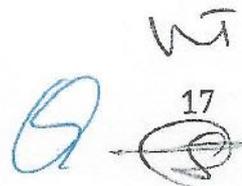
Refira-se, finalmente, que não é legítimo que os Recorrentes pretendam ao abrigo do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade que o Tribunal Constitucional declare a inconstitucionalidade da norma da Lei da Justiça Penal Militar (aplicada ao processo) que não prevê a notificação da acusação.

Com efeito, a referida pretensão dos Recorrentes apenas poderia ser suscitada através do recurso ordinário de inconstitucionalidade previsto, entre outros, nos artigos 36.º a 48.º da Lei do Processo Constitucional e que tem por objecto específico conhecer os pedidos de verificação da constitucionalidade de normas aplicadas (ou “desaplicadas”) num processo quando tal questão tenha sido suscitada no tribunal *a quo*.

3. Mais, sustentam os Recorrentes que o Acórdão recorrido **viola o princípio da presunção da inocência e, conseqüentemente, o princípio “*in dubio pro reo*”**. Como suporte desta sua afirmação, alegam os Recorrentes que, além da testemunha Augusto Viana Mateus, cuja credibilidade foi posta em causa, nada mais sustenta a decisão condenatória. Alegam, ainda, que o Acórdão condenatório se sustenta em elementos estranhos ao processo, nomeadamente numa gravação cujo conteúdo não foi submetido a peritagem, assim como em históricos de chamadas telefónicas obtidos ilicitamente, porque em violação do preceito do artigo 34.º da CRA. Alegam, finalmente, que, pelas provas produzidas em audiência de julgamento, fica demonstrado que existem graves omissões e inverdades a sustentarem a decisão aqui recorrida, tendo-se esta baseado em presunções, numa clara violação do n.º 2 do artigo 67.º da CRA.

O princípio *in dubio pro reo* concretiza o princípio da presunção da inocência, ou seja, a insuficiência de provas deve favorecer o réu, pelo que, na dúvida, deve julgar-se a favor do réu. Trata-se de uma das garantias fundamentais no âmbito do processo penal, corolário do princípio da legalidade. Entre nós, o princípio *in dubio pro reo* encontra-se consagrado no n.º 2 do art. 67.º da CRA, que dispõe que “*Presume-se inocente todo o cidadão até ao trânsito em julgado da sentença de condenação*”.

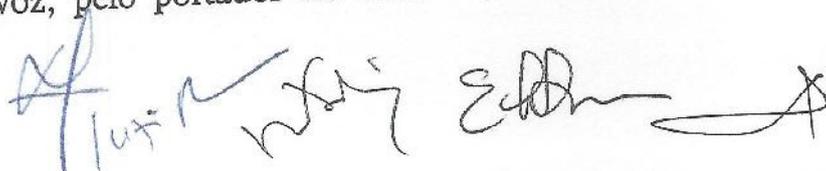
 17

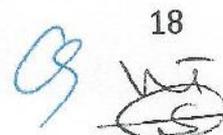
Voltando à análise do processo, a forma como os Recorrentes equacionam a possível violação do princípio *in dubio pro reo* leva-nos a realçar que, como se deixou já exposto aquando da apreciação da questão da violação do princípio da legalidade, o Tribunal Constitucional não é mais uma instância comum de recurso, pelo que não pode apreciar a matéria de facto suscitada nos recursos de inconstitucionalidade. Atente-se ao facto de os Recorrentes pretenderem que este Tribunal faça uma apreciação sobre a bondade do juízo de culpabilidade dos Recorrentes, decorrente da produção de prova, formulado pelo Tribunal *a quo* que, em primeira instância, julgou e condenou os Recorrentes.

São disso exemplos as seguintes alegações dos Recorrentes:

- “*Aqui importa chamar à colação para sustentar a nossa tese a prova produzida em julgamento e a fundamentação da decisão condenatória*” – fls. 165 dos autos do Tribunal Constitucional.
- “*Além da testemunha Augusto Viana Mateus, cuja credibilidade foi posta em causa, nada mais sustenta a decisão condenatória*”.
- “*Ninguém naquela sala durante cerca de um ano e seis meses disse, com excepção de Augusto Viana Mateus cujo depoimento sustentou a acusação, pronúncia e acórdão, que foi Joaquim Ribeiro quem mandou matar Joãozinho e Mizalague pois, ao admitir-se a versão de Viana, quem transmitiu a ordem aos cinco elementos condenados como autores materiais se as pessoas que ele cita, a saber o próprio Viana e António Paulo, o primeiro foi simplesmente afastado da condição de arguido e o segundo absolvido deste presumível crime?*” – fls. 166 e 167
- “*Como podem cinco pessoas dispararem três armas? Quais dos cinco dispararam?*” – fls. 167

Contudo, o Tribunal Constitucional apenas tem competência para apreciar a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada no processo, conforme ressalta do artigo 180.º, n.º 2, alínea e) da CRA, e do artigo 11.º da Lei 3/08, de 17 de Junho. Neste particular, o recurso, atenta a forma como os Recorrentes o configuram, refere-se à específica decisão proferida sobre a matéria de facto de onde resultou a convicção dos julgadores, e que ditou a condenação dos Recorrentes, pelo que este Tribunal se encontra legalmente impossibilitado de o conhecer. Sem prejuízo desta circunstância, sempre se dirá que, em relação à gravação posta em causa pelos Recorrentes, o seu conteúdo foi reproduzido, de viva voz, pelo portador da mesma (declarante José Manuel Teixeira), quer durante a



18  


instrução do processo, quer na audiência de julgamento, pelo que a convicção do Tribunal não resultou da simples relevância daquela prova, mas sim da prova produzida no julgamento – *vide* fls. 117 a 122, 235 e ss e 1645 a 1600 (na verdade 1660) dos autos.

No que respeita aos históricos de chamadas telefónicas, é entendimento do Tribunal Constitucional que, o art. 34.º da CRA abarca o sigilo do conteúdo das comunicações e, também, o sigilo do acesso ao registo das chamadas telefónicas e outras formas de comunicação (*vide*, entre outros, Jorge Miranda e Rui Medeiros, “Constituição Portuguesa Anotada”, Tomo I, página 373, V, Coimbra Editora, 2005). Significa isso que só com autorização de autoridade judicial competente é lícito o acesso e a utilização, como meio de prova, das comunicações privadas (artigo 34.º, n.º 2 da CRA).

No caso presente, a obtenção do relatório das chamadas telefónicas efectuadas foi determinada pelo Ministério Público (fls. 90 dos autos), entidade que, embora não seja autoridade judicial, é a responsável pela direcção da instrução dos processos e vem de facto, actualmente, até que sejam instituídos os “juizes de instrução”, exercendo a função de fiscal das garantias em sede de instrução processual preparatória.

Nessa medida, e por se tratar de uma situação transitória, o Tribunal Constitucional entende estar justificada, no processo, a intervenção do Ministério Público para ordenar o acesso ao registo das comunicações privadas dos Recorrentes.

De qualquer das formas, também aqui, atenta a farta prova produzida nos autos, não se pode afirmar que o Tribunal formou a sua convicção, de que resultou a condenação dos Recorrentes, a partir de ou essencialmente com base nos referidos históricos de chamadas telefónicas. Assim, ainda que se entendesse que o pedido daqueles históricos foi ilegal, a relevância desse facto nenhuma consequência teria para o desfecho do processo, por não resultar provado que aquele meio de prova foi determinante para a condenação dos Recorrentes.

**Termos em que, também aqui, improcede a pretensão dos Recorrentes.**

4. Alegam, também, os Recorrentes que o Acórdão recorrido **viola o princípio da igualdade, previsto no artigo 23.º da CRA**. Para alicerçar a sua alegação, sustentam que, no decurso do processo em causa, se violou, reiteradas vezes, o princípio da igualdade. Alegam os

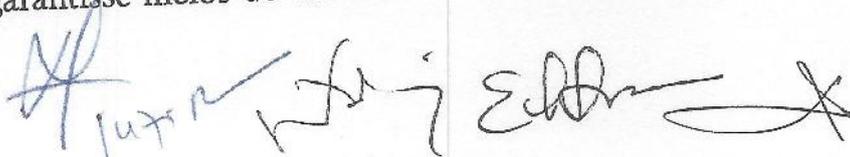
Recorrentes que no caso *sub judice* nem todos eles tiveram as mesmas oportunidades para exercer o seu direito de defesa, porquanto (i) os Recorrentes presos ficaram impedidos de comunicar com os seus advogados, (ii) foram realizadas algumas diligências sem a presença dos advogados, (iii) houve falta de notificação da acusação e (iv) houve dificuldades na consulta do processo.

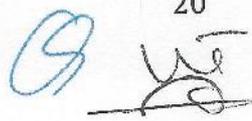
O princípio da igualdade vem previsto no art. 23.º da CRA, cujo n.º 1 prescreve que “*Todos são iguais perante a Constituição e a lei*”, sendo que “*Ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissional*” – n.º 2.

Convém, no entanto, realçar que o princípio da igualdade não deve ser assumido de forma descontextualizada, sob pena de poder o próprio conceito criar injustiças. Com efeito, o que este princípio garante é que todos devem ser tratados de forma igual em função da igualdade das situações, reservando tratamento desigual para as situações desiguais na medida da respectiva desigualdade. Ou seja, proíbe-se que sejam criadas diferenciações arbitrárias, que levem a possíveis discriminações infundadas, mas é certo que o tratamento igual entre iguais e desigual entre desiguais encerra, em si mesmo, uma materialização do conceito de Justo.

Retomando o processo que nos ocupa, os Recorrentes afirmam que os militares e paramilitares não são cidadãos de segunda classe, logo têm os mesmos direitos e deveres que os demais cidadãos comuns. Por outro lado, voltam a levantar a questão da falta de notificação da acusação, indicando igualmente dificuldades de contacto com os advogados e de contacto com o processo.

Já tivemos oportunidade de apreciar e fundamentar o motivo da aplicação aos Recorrentes de uma lei processual especial. A qualidade e a responsabilidade que os Recorrentes têm no seio da organização do Estado justifica que, no âmbito criminal, os mesmos tenham um tratamento diferenciado dos demais comuns cidadãos, desde que, apesar disso, estejam assegurados os direitos fundamentais dos agentes. Assim, a questão da violação do princípio da igualdade apenas se daria se, por um lado, a lei especial a eles aplicável não lhes garantisse meios de defesa e de contestação (já que é um direito constitucionalmente



20  


assegurado a todos os cidadãos), ou, por outro lado, se, no âmbito do processo, lhes fossem negados direitos assegurados a outros militares e para-militares no âmbito da Justiça Penal Militar.

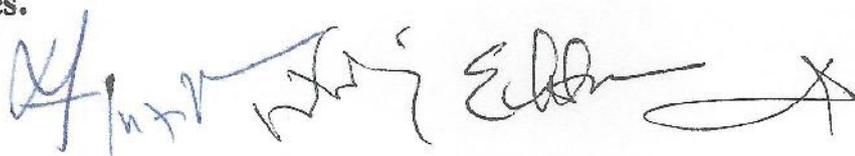
Ora, como ficou já resolvido, não estamos na presença de quaisquer das hipóteses aventadas, razão pela qual entende este Tribunal que o Acórdão recorrido não violou o princípio da igualdade.

5. A seguir, alegam os Recorrentes que o Acórdão recorrido também **viola o princípio do processo equitativo e justo**, decorrente do n.º 2 do art. 174.º. Trazem de novo à colação a questão da falta de notificação da acusação, acrescentando que, ao longo das fases da instrução e do julgamento, a defesa foi impedida de solicitar esclarecimentos aos declarantes, testemunhas ou co-arguidos, tendo-lhe sido, inclusive, impedido interrogar directamente os co-arguidos sem intermédio dos seus constituintes.

Desde logo, os Recorrentes não indicam quaisquer meios de onde se pode inferir a veracidade destas alegações. O certo é que, mesmo mantendo o princípio de que não cabe ao Tribunal Constitucional apreciar matéria de facto, compulsados os autos, constata-se que todas as reclamações e/ou protestos da defesa foram objecto de pronunciamento e decisão do Tribunal. Com efeito, vários foram os requerimentos apresentados – quer da defesa, quer do Ministério Público, quer do Assistente – e sobre os mesmos recaíram sempre despachos judiciais, que foram de acordo ou não com a pretensão dos respectivos requerentes, o que é normal na dialéctica contraditória dos julgamentos e cabe na competência do Juiz enquanto entidade que dirige o julgamento. Veja-se, a título meramente exemplificativo, fls. 1505, 1513, 1515, 1531, 1538, 1570, 1585, 1600, 1604, 1612 a 1615, 1657, 1733, 1877, 1909, 2054, 2070, 20160, 2237 a 2277, 2310 a 2328.

A questão da falta de notificação da acusação já se acha apreciada, pelo que nos abstermos de a repetir.

Conclui-se, pois, que ao longo do processo e, essencialmente, do julgamento, foi assegurado a todos os envolvidos mecanismos de defesa dos seus direitos, com respeito pelos princípios do acusatório e do contraditório, pelo que não assiste razão aos Recorrentes.



9 21

6. A seguir, invocam os Recorrentes que o Acórdão recorrido **viola o direito a um julgamento justo, célere e conforme à lei, previsto no artigo 72º da CRA**. Para sustentar esta sua tese, os Recorrentes alegam, nomeadamente, que, quanto à inexistência do crime de violência contra superior ou inferior de que resultou a morte, de que resulta a incompetência do Tribunal Militar, o Tribunal recorrido julgou com base em meras presunções.

Mais alegam que (i) o Recorrente Joaquim Vieira Ribeiro não poderia nunca ter dado as ordens de execução das vítimas através de uma chamada telefónica em *roaming* da Movicel, porquanto, nessa data, esta empresa não prestava, ainda, serviços de *roaming*. Que (ii) o processo se prolongou por tempo excessivo por motivo exclusivamente imputável ao Tribunal recorrido e que (iii) o Tribunal julgou com base em meras presunções. Que (iv) foram inventadas várias testemunhas e declarantes e que (v) não pode ser aplicada a norma sobre abuso no exercício do cargo, p.p. no artigo 28.º da Lei dos Crimes Militares, uma vez que a mesma apenas se aplica "(...) sempre que a sua conduta não constitua crime mais grave (...)". No caso em concreto, não podem existir crimes mais graves, pois os Recorrentes terão sido condenados pela prática dos crimes de homicídio qualificado, abuso de confiança e falsificação de documentos por empregado público.

Dispõe o art. 72.º da CRA que "A todo o cidadão é reconhecido o direito a julgamento justo, célere e conforme a lei". Estes três princípios – julgamento justo, julgamento célere e julgamento conforme a lei – representam uma das muitas garantias dos direitos e liberdades fundamentais (Secção II do Capítulo II do Título II) da CRA, e são o concretizar do princípio geral de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva consagrado no art. 29.º da CRA.

O direito a julgamento justo deve ser entendido enquanto imposição da lei de que, aquando da administração da justiça, seja assegurado ao arguido todo um conjunto de direitos e garantias legalmente previstos, desde o momento da suspeita de cometimento do crime até ao momento da total execução da pena condenatória. Assim, no caso do julgamento, o tribunal está obrigado a respeitar os princípios da independência e imparcialidade, como condição de garantia do arguido de que as audiências sejam

*Jurim*  
*Woj*  
*300*

22  
22

conduzidas com equidade. Julgamento justo é aquele que respeita o princípio da igualdade de armas e trata as partes e os seus representantes de maneira formalmente igual.

Aqui chegados, cabe analisar se, no caso dos presentes autos, faltou equidade no julgamento dos Recorrentes. Abstemo-nos de reproduzir aqui o que já foi dito em relação à inadmissibilidade de reapreciação da prova produzida, por não caber nas competências deste Tribunal, pelo que não serão analisadas as questões da matéria de facto suscitadas pelos Recorrentes.

Como se referiu a propósito da eventual violação do princípio do processo equitativo e justo, ao longo das 64 Sessões de julgamento, muitos foram os requerimentos promovidos pela defesa e pelo Ministério Público e Assistente, tendo sempre sobre os mesmos recaído despachos judiciais, que, nuns casos, deu razão aos requerentes e, noutros, lhes negou deferimento. Claro que as partes vencidas nas questões suscitadas tinham o direito de reagir contra a decisão, mediante interposição de recurso, reclamação e/ou por consignação de protesto em acta. Em nenhum momento, qualquer destes direitos fundamentais foi negado à defesa ou aos outros intervenientes. Uma nota para realçar que, como ficou demonstrado, os Recorrentes optaram por não apresentar contestação nem indicar testemunhas ou outros meios de prova. Mas nem por isso lhes foi negada a total participação na produção da prova, reclamando de tudo aquilo com o que não concordavam. Pelos factos alegados pelos Recorrentes, não se pode concluir ter havido preterição de julgamento equitativo – logo, justo.

No que se refere ao princípio de julgamento célere, dispõe o n.º 4 do art. 29.º da CRA que *“Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo”*. Nestes termos, o princípio da celeridade processual não pode deixar de estar ligado à ideia do razoável, ou seja, um juízo de celeridade no contexto do que pode ser, em cada caso concreto, razoável. Quer isto dizer que a celeridade processual não pode ir ao ponto de comprometer os direitos fundamentais das partes envolvidas, essencialmente, no âmbito do processo penal.

Não especificam os Recorrentes quais os actos praticados ou omitidos pelo Tribunal que prejudicaram a celeridade do julgamento. De qualquer das formas, compulsados os autos, verifica-se que de Junho de 2011 a Dezembro do mesmo ano não foi possível agendar e

iniciar o julgamento porque os Recorrentes exerceram o seu direito de recorrer contra o despacho de pronúncia. O julgamento foi agendado exactamente após o decurso do prazo de 10 dias fixado para que os Recorrentes pudessem, querendo, contestar, suscitar questões prévias e juntar testemunhas e outros meios de prova.

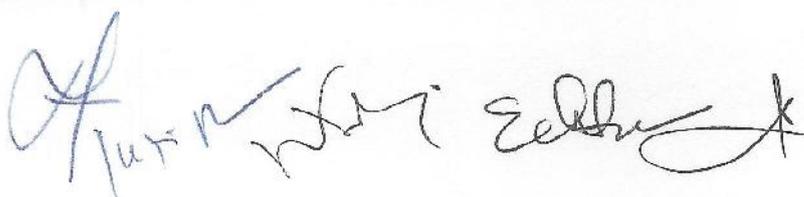
O julgamento teve o seu início no dia 10 de Fevereiro de 2012 (*vide* fls. 1414) e teve a sua última sessão no dia 17 de Junho de 2013 (fls. 2466). Durante as 64 sessões do julgamento, foram inquiridos 21 réus, ouvidas 27 testemunhas e 50 declarantes. Acresce que vários foram os incidentes promovidos pelas partes, que o tribunal teve de conhecer e decidir, nomeadamente, os diversos requerimentos e protestos ditados para a acta. Por outro lado, além da simples inquirição e audição, foram realizadas acareações para esclarecimentos diversos – *vide*, a título meramente exemplificativo, fls. 1909 a 1957, 2237 a 2277, 20310 a 2328.

Aqui chegados, com base nas alegações dos Recorrentes, não se pode afirmar que o julgamento levou tempo não considerado razoável atenta a sua complexidade – e muito menos que a responsabilidade para que isso tenha acontecido possa ser assacada ao Tribunal.

No que se refere ao princípio de julgamento conforme a lei, como já se disse, o julgamento foi regido pela lei aplicável ao caso dos Recorrentes, com a observância da demais legislação aplicável, não resultando daí qualquer inconstitucionalidade.

Acresce, por último, que relativamente à alegada *inexistência do processo quanto aos crimes de violência contra superior ou inferior de que resultou a morte*, pode-se aferir dos autos as razões que sustentam e justificam a incriminação dos Recorrentes pela prática destes crimes.

Os crimes de violência contra superior e inferior estão tipificados na lei – *vide* artigos 18.º e 19.º, ambos da Lei dos Crimes Militares. Como bem sustentam os Recorrentes nas suas alegações, “Violência é um conceito geral e indeterminado, porque o legislador disse mais do que pretendia, pois nele (conceito de violência) cabe quase tudo, violação, roubo, ofensas corporais, homicídios, etc.”, tal conceito é assimilável nos tipos legais de crimes previstos nestes artigos.





Ora, os Recorrentes foram condenados nos termos do n.º 3 do artigo 18.º e 19.º da Lei dos Crimes Militares, que estabelecem que *“Se das ofensas corporais previstas neste artigo resultar como efeito necessário a morte, a pena será a de prisão maior de 20 a 24 anos”*.

De facto, a utilização de uma arma de fogo e os disparos à queima-roupa constitui um acto de violência; tais actos poderiam causar apenas ferimentos mas, no caso em concreto, resultou na morte das vítimas. Tal consubstancia, efectivamente, violência contra superior ou inferior, nos termos da referida Lei.

Não há, pois, fundamento bastante que afaste tal qualificação, sendo certo que o Acórdão recorrido não deixou de sustentar as razões que determinaram a subsunção daqueles preceitos legais.

**Conclui-se que também aqui as inconstitucionalidades suscitadas pelos Recorrentes não resultam verificadas.**

7. Quanto à alegada violação do princípio da inviolabilidade da correspondência e das comunicações, assim como do direito de defesa, tendo em conta que os factos alegados a este propósito pelos Recorrentes representam repetição do que alegaram noutras alíneas das suas alegações, e, igualmente, considerando que sobre estas questões já nos pronunciámos acima, fica prejudicado o seu conhecimento.
8. Alegam, também, os Recorrentes que o Acórdão recorrido **viola o direito à não auto-incriminação, previsto nas alíneas f) e g) do artigo 63.º da CRA**. Alicerçam as suas alegações no facto de, entre outros, os Recorrentes terem sido obrigados a assinar declarações que não correspondiam a factos verdadeiros. Por outro lado, alegam que, em violação do direito dos Recorrentes constitucionalmente consagrado de permanecerem calados ou não prestarem declarações, o Tribunal *a quo* utilizou tal argumento para agravar a pena dos Recorrentes, referindo que os mesmos não queriam *colaborar com a justiça para a descoberta da verdade material*.

Contudo, não se verifica nos autos qualquer especificação das declarações falsas que os Recorrentes terão sido obrigados a assinar.

9  
25  
S

Além disso, era perfeitamente possível aos Recorrentes rectificarem as suas declarações em audiência de julgamento, o que não fizeram por opção própria. Não decorrem dos autos quaisquer declarações cuja veracidade faltasse e que os Recorrentes tenham sido obrigados a assinar na audiência do julgamento.

No que se refere à relevância do silêncio dos Recorrentes, que os mesmos pretendem referir como tendo sido aproveitado para o agravamento das penas de que foram acusados, é preciso separar as duas situações: (i) relevância do silêncio e (ii) proibição de agravação da pena.

Quanto ao primeiro, não decorre dos autos a realidade alegada pelos Recorrentes. Com efeito, o Supremo Tribunal Militar sustenta que *“Os réus permaneceram em silêncio durante todo o julgamento e por este facto o Tribunal “a quo” considerou: “os réus apesar das graves acusações que pesam sobre eles mantiveram-se calados durante a audiência de julgamento, numa clara demonstração de não quererem colaborar com a justiça na descoberta da verdade material. Contrariamente ao que alegam os ilustres causídicos, não vislumbramos nesta citação, nem em qualquer outra parte do acórdão recorrido, o Tribunal “a quo” a considerar como agravante o silêncio dos réus. Na verdade aos réus assistia o direito de manterem-se calados relativamente aos factos, um direito constitucionalmente consagrado. Porém, não é menos verdade que o silêncio neste particular, é no sentido da não auto incriminação. No caso sub judice, os réus ao manterem-se calados, perderam a derradeira oportunidade de exercer a faculdade de auto defesa que se lhes abria através do interrogatório, e trazer aos autos, factos que contrariassem a acusação contra os mesmos e colaborar com a justiça na descoberta da verdade material. Outrossim, entendemos que, da mesma forma que a confissão não acompanhada de outros elementos de prova não faz fé, logo não tem eficácia probatória, relativamente ao silêncio, não obstante ser um direito do réu não se lhe impondo a obrigação nem o dever de fornecer elementos de prova que lhes prejudiquem, o silêncio neste particular, traduz-se em prejuízo, advindo do facto dos réus não utilizarem a faculdade de auto defesa que se lhes abre, repetimos, auto-defesa e não auto incriminação”*. Ou seja, o Tribunal a quo limita-se a esclarecer que a afirmação sobre o silêncio dos réus em nada tinha a ver com a perspectiva alegada pelos Recorrentes. De resto, esta circunstância – silêncio dos réus em julgamento – não consta do rol das circunstâncias agravantes tomadas em consideração quer pela Conferência quer pelo Plenário do Supremo Tribunal Militar.

*[Handwritten signatures]*

*[Handwritten initials]*  
26

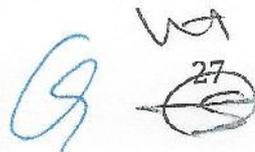
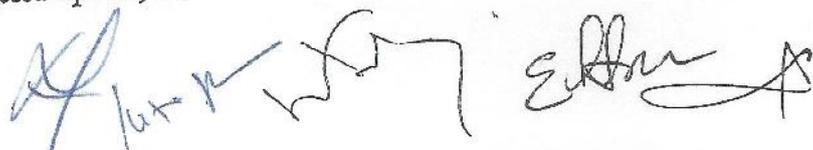
O agravamento das penas de que vinham condenados os Recorrentes, e aqui entrando já na segunda das questões acima suscitadas (proibição de agravamento da pena), terá decorrido de forma ilegal, como sustentam os Recorrentes?

Primeiro, importa sublinhar que, em matéria de recurso, o Plenário do Supremo Tribunal Militar tem competência para proceder à reapreciação da causa, conhecendo de facto, de direito, confirmando, revogando, alterando ou anulando, conforme entender, a decisão objecto do recurso, mas com uma excepção: a consagrada no artigo 667.º do Código de Processo Penal, sobre a proibição da *reformatio in pejus*.

A proibição da *reformatio in pejus* ("reformatar para pior") tem por objectivo evitar que o réu seja surpreendido por decisão que agrava a sua situação, pondo em causa os princípios da segurança e certeza jurídicas. Na verdade, num Estado de direito, todos têm direito a esperar que as decisões que contra elas são tomadas sejam estáveis, e, no caso particular do processo crime, a alteração da decisão, em princípio, deve ser feita no sentido mais favorável ao arguido e não representar um agravamento. É a única forma de o arguido se sentir livre para exercer o direito constitucional de recorrer das decisões contra si proferidas, pois, de contrário, tal direito ao recurso estaria constitucionalmente comprometido. Porém, como se demonstrará, o princípio da proibição da *reformatio in pejus* não é absoluto, conhecendo também as suas excepções.

Com efeito, estabelece o art. 667.º do Código de Processo Penal (proibição da «*reformatio in pejus*») que "*Interposto recurso ordinário de uma sentença ou acórdão somente pelo réu, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo réu e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente:*

- 1.º *Aplicar pena que, pela espécie ou pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;*
- 2.º *Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou da sua substituição por pena menos grave;*
- 3.º *Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação;*



4.º Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

§ 1.º A aplicação estabelecida neste artigo não se verifica:

1.º Quando o tribunal superior qualifique diversamente os factos, nos termos dos artigos 447.º e 448.º, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;

2.º Quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior se pronunciar, no visto inicial do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.

§ 2.º (...)."

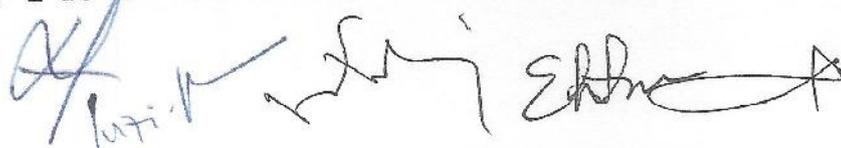
Assim sendo, as únicas situações em que a *reformatio in pejus* é permitida são as seguintes:

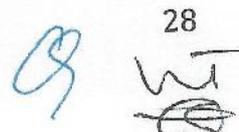
(i) quando o recurso não tenha sido interposto no interesse exclusivo da defesa do réu (por ele próprio, seu assistente ou pelo próprio Ministério Público) ou, tendo-o sido, (i) quando o tribunal superior qualifique diversamente os factos, nos termos dos artigos 447º e 448º, quer quanto à incriminação, quer quanto às circunstâncias modificativas da pena; e (ii) quando o representante do Ministério Público junto do tribunal superior, ao ser-lhe dada vista do processo, se pronunciar pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer, caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do parecer, para resposta no prazo de oito dias.

Como refere o Professor Grandão Ramos nas suas Noções Fundamentais de Direito Processual Penal, "O instituto da proibição de *reformatio in pejus*" tem como objectivo fundamental realizar a justiça material e tornar mais efectivo o direito de defesa, gravemente comprometido pelo natural temor do réu de, ao recorrer de uma sentença que considera injusta para o tribunal superior, ver por este agravada ainda a pena e, conseqüentemente, aumentada a injustiça".

No caso presente, constata-se que a defesa apresentou o seu recurso na audiência para a leitura do acórdão – vide fls. 2640. Por sua vez, o Ministério Público, não se conformando com o douto acórdão, igualmente apresentou recurso (em sentido contrário) – vide fls. 2670.

Ambos os recursos foram admitidos, tendo sido fixado prazo para as alegações, nos termos do n.º 2 do art. 69.º da Lei n.º 5/94. Apresentadas as respectivas alegações, as mesmas





foram notificadas às partes contrárias, que exerceram o contraditório – vide fls. 2677 e seguintes, 2757 e seguintes, 2774 e seguintes e 2826 e seguintes.

Na sua conclusão, o Ministério Público pede expressamente que “...em consequência, condenar os réus de forma correcta, elevando as penas concretas para cada um dos autores dos crimes de violência contra superior ou contra inferior, observando as respectivas disposições legais, pela gravidade dos crimes praticados e pela repugnância que os mesmos criaram na sociedade, na Polícia Nacional e no Ministério do Interior” – vide fls. 2772.

Ora, o Plenário do Supremo Tribunal Militar, ao agravar a pena dos Recorridos, limitou-se a subsumir e qualificar as condutas dos agentes (as mesmas que resultaram provadas no julgamento, bem como outras afastadas pelo tribunal *a quo*) nos preceitos penais aplicáveis, por entender que, neste particular, esteve mal o Tribunal inferior, ao (i) afastar a prática de determinados crimes (nomeadamente o crime de abuso de confiança) e ao (ii) valorizar como circunstâncias atenuantes extraordinárias, nos termos do artigo 94.º, n.º 1 do CP, actos que não deveriam ter sido qualificados como tal (longo tempo de serviços prestados ao país) no presente caso, uma vez que as circunstâncias agravantes se mostram, de longe, superiores às atenuantes, devendo levar ao afastamento dessa atenuação extraordinária. Neste caso, o Supremo Tribunal Militar apenas considerou esta circunstância para modificar a pena, em obediência ao estatuído no artigo 667.º do Código de Processo Penal. Não houve, pois, uma *reformatio in pejus* à margem da lei.

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que o *douto* Acórdão recorrido não violou as normas e princípios constitucionais invocados pelos Recorrentes.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em nome dos** *provenientes do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, mantendo a decisão recorrida nos seus próprios termos.*

*[Handwritten signatures]*

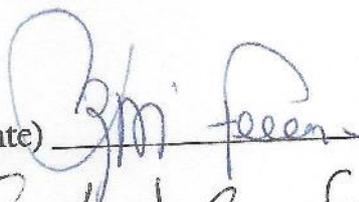
*[Handwritten initials and a circled number 29]*

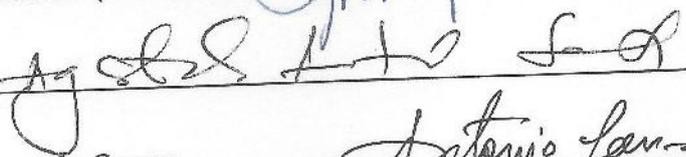
Sem custas, nos termos do art. 15.º da Lei 3/08 de 17 de Junho.

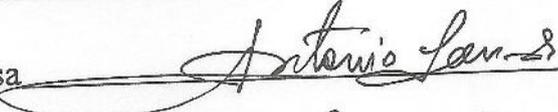
Notifique-se.

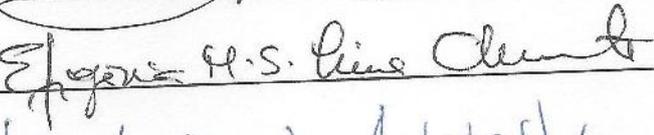
Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 11 de Setembro de 2014.

### OS JUÍZES CONSELHEIROS

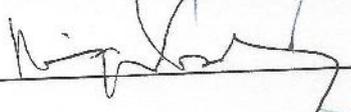
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

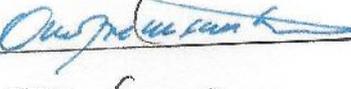
Dr. Agostinho António Santos 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dra. Teresinha Lopes (Relatora) 